



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 22 de outubro de 2021.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 107/2021-PMLS que tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E SHOWS PIROTÉCNICOS NOS DIVERSOS EVENTOS E FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**

IMPUGNANTE: **FAGULHA COM. DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E PIPAS LTDA**
CNPJ 07.125.736/0001-35

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

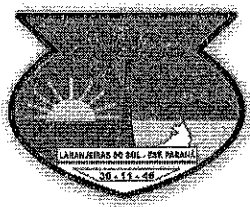
Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 21 de outubro de 2021.

 1



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

9.2.4. Relativos à Qualificação Técnica

d) Apresentação da Licença Estadual veicular específica (Polícia Civil - DEAM-PR) "do veículo" que será usado para o transporte de produtos controlados no Estado do Paraná, (código 8.1.7 da TABELA 8 da Lei 7.257 de 30/11/1979) exigido(s) no transporte do objeto, que ainda deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos específicos Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e de Inspeção veicular (CIV) fornecidos em vistoria do INMETRO, devendo ambos estar em perfeita validade. Bem como ainda, a Habilitação (CNH) e categoria para Cargas perigosas do motorista. Tal veículo deverá ainda ser de propriedade ou de comprovado e legal vínculo com a empresa proponente (responsabilidade civil e criminal no contrato de transporte).

Estudando o edital averiguamos que a uma grande preocupação do município de Laranjeira do Sul do Paraná em questão da contratação de uma empresa especializada para o ramo de show pirotécnico, por isso também vimos que foi solicitado um documento que não tem mais sua necessidade de pedir no estado do Paraná. Tal documento a partir de 2017 foi retirado em uma portaria N° 56 – COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017 do Exército Brasileiro. Não são exigidas para uma empresa poder realizar shows pirotécnicos no estado do Paraná. E também houve o decreto 96.094/88-art50 Ministério dos transportes, retirando o documento de MOPP para o mesmo ramo de atividade.

Segue a lei:

Fontes:

<http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian56.pdf>

<http://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/2013-10-27-00-11-04/541-29-12-2017-atividades-com-pirotecnica>

LEI 13.758 DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao nosso entender com essas novas exigências do ministério da Defesa, Exército Brasileiro, apresentadas acima a prefeitura deverá RETIRAR ao certame onde se lê:

Comprovação técnica da empresa:

d) Apresentação da Licença Estadual veicular específica (Polícia Civil - DEAM-PR) "do veículo" que será usado para o transporte de produtos controlados no Estado do Paraná, (código 8.1.7 da TABELA 8 da Lei 7.257 de 30/11/1979) exigido(s) no transporte do objeto, que ainda deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos específicos Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e de Inspeção veicular (CIV) fornecidos em vistoria do INMETRO, devendo ambos estar em perfeita validade. Bem como ainda, a Habilitação (CNH) e categoria para Cargas perigosas do motorista. Tal veículo deverá ainda ser de propriedade ou de comprovado e legal vínculo com a empresa proponente (responsabilidade civil e criminal no contrato de transporte).
Aguardamos ansiosamente uma resposta as nossas solicitações.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Nenhuma empresa poderá comercializar e/ou estocar fogos de artifício sem a prévia licença da Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições (DEAM-PR) nem será admitido comércio provisório de fogos de artifício no Estado do Paraná. LEI ESTADUAL 13.758 - 10 de setembro de 2002, SUBSEÇÃO III- DO COMÉRCIO, Art. 8 e Parágrafo único.

O "Blaster Artífice pirotécnico", deverá possuir local apropriado para montagem do "Show" e "veículo" para transporte do material. Serão aplicadas todas as normas dispostas na Seção III, Subseções I e II e na Seção V. Conforme LEI ESTADUAL 13.758 - 10 de Setembro de 2002, seção VII, Art. 32. § 2º.

Bem, como:

É proibida a execução de show pirotécnico no território do Estado do Paraná, sem a expedição da devida licença, na capital e região metropolitana, pela DEAM e nas demais cidades, pela autoridade policial local (Funrespol). É obrigatória a comunicação por escrito, pelo contratado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ao Corpo de Bombeiros ou Brigada de Incêndio Municipal, notificando-os da data, local e horário do evento. (LEI ESTADUAL 13.758 - 10 de Setembro de 2002, SEÇÃO VI - DOS SHOWS PIROTÉCNICOS Art. 31- § 1º e § 3º)

E:

 3



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Nenhum veículo transportando fogos de artifício poderá trafegar no território do Estado do Paraná sem comunicação e autorização prévia da Secretaria Estadual de Segurança Pública. Conforme LEI ESTADUAL 13.758 - 10 de Setembro de 2002, SUBSEÇÃO V – DO TRANSPORTE, Art. 25 e seu parágrafo único;

A empresa tem sua responsabilidade civil e criminal no contrato de transporte. Uma que o transporte de fogos de artifício em todo o território estadual, está sujeito à autorização e seus procedimentos de expedição das licenças respectivas pelo órgão fiscalizador da Secretaria de Segurança Pública.

É nítida a exigência da documentação referida, inclusive para a própria e exitosa execução do objeto na plenitude legal

A referida licença para trafegar no território do Estado do Paraná no transporte do objeto é demandado a apresentação a autoridade de polícia judiciária competente (DEAM) dos Certificados para o Transporte de produtos perigosos (CIPP e CIV) fornecidos pelo INMETRO para "cada veículo", que são vistoriados a "cada ano", sendo inclusive grafado na própria autorização de transporte a obrigatoriedade da apresentação complementar dos certificados a cada parada quer ocorram por livre arbítrio discricionário autoridade policial fiscalizadora que o fizer durante o transporte.

Ainda que por parte do Exército Brasileiro tal exigência tenha sido dispensada "momentaneamente" através da Portaria em epígrafe, todos os outros e demais prescritos e exigências das diversas portarias e regulações (NBRs) e publicações da ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) para transporte de cargas produtos perigosos permanecem sendo rigidamente fiscalizados inclusive pelas policias rodoviárias.

Outrossim, e não mais latente, a Lei Estadual nº 13.758 - 10 de setembro de 2002, em nada diverge com as regulamentações emanadas pelo Exército Brasileiro, sendo inclusive diretamente concernentes a sua aplicação e de estrutura de fiscalização através do órgão auxiliar polícia judiciária (DEAM), e tampouco há contestação ou ato jurídico emanado contra a constitucionalidade e aplicação da Lei Estadual nº 13.758 - 10 de setembro de 2002, E nem tampouco, há algum ato administrativo revogatório de seus efeitos de aplicação e exigência.

O Município de Laranjeiras do Sul, tem a responsabilidade da atribuição de órgão fiscalizador auxiliar quanto ao trato de produtos controlados, bem como no zelo da exposição de seus munícipes e demais expectadores presentes aos eventos ante ao serviços ora requeridos e suas estruturas logísticas mínimas (armazenagem transporte, montagem, execução), tendo as mesmas exigências e os mesmos

4



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

requisitos que são comuns em outros municípios que primam pela lisura e a correta fiscalização do ramo pertinente aos fogos de artifício.

Não há o mínimo provimento legal do Município de Laranjeiras do Sul trazer responsabilidade para si em se querer aceitar condições mínimas para fornecimento que configurem ato provisório ou transporte provisório que não atenda o mínimo exigido pelos procedimentos administrativos já há décadas estipulados pelo órgão fiscalizador da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Deste modo, a impugnação é julgada improcedente nos termos acima, permanecendo o edital intocável, permanecendo a data de abertura do certame.

Maria Terezinha Snoz
Pregoeira Oficial
Decreto 030/2021
06/04/2021